

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-225-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 4 de dezembro de 2020 , durante o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 2 e 8 de dezembro 2020.

As apresentações foram divididas em três blocos de apresentações, sendo que em cada um dos mesmos houve a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo 11 VANTAGENS E 11 DESVANTAGENS DO ENSINO À DISTÂNCIA E O COVID 19 , de autoria de Camila Cavalcante Paiva , Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro, pontua características da educação jurídica superior com objetivo de analisar onze vantagens e onze desvantagens da educação à distância. Questões como acesso às novas tecnologias e o desenvolvimento de novas capacidades são verificadas. Encurtamento de distâncias, acesso universal e isolamento digital aparecem como questões relevantes deste estudo. Destaca que o ensino à distância surge para baratear o ensino superior, evitar deslocamentos, horários mais flexíveis, promoção da inclusão e universalização do acesso. Por outro viés, apresenta dificuldade em acesso, distanciamento, desorganização de horários e isolamento. Nesta perspectiva, realiza uma análise do ensino à distância no contexto da pandemia do COVID 19.

O artigo O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DIGITAL COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Ana Paula Bustamante , Litiane Motta Marins Araujo e Mônica De Oliveira Camara, apresenta por objetivo analisar o Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da Unigranrio e suas inovações tecnológicas e acadêmicas diante da necessidade de se adequar às necessidades do Mercado, bem como ao Regulatório (MEC, DCNs e OAB). O Objetivo do trabalho está fincado num estudo de caso real, diante do implemento de

ferramentas que auxiliam a manter a extensão, ensino e a pesquisa do NPJ do Curso de Direito da Unigranrio, com auxílio da implementação do Núcleo de Prática Jurídica Digital.

O artigo **A IMPLANTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA NOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJS): REFORMULAÇÃO DA GESTÃO DE CONFLITOS E DA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL DO JUDICIÁRIO**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Daniel Mota Gutierrez, parte da perspectiva de que o instituto da negociação é um mecanismo internacional que diz respeito à própria conquista de autonomia do sujeito. Ao reconhecer sua faceta estruturante, ela tenta conquistar um papel de relevância em um sistema arraigado às práticas clássicas e delegação de responsabilidades. O intuito colaborativo desafia essa estrutura e coloca a implementação negocial como discussão dos Núcleos de Práticas Jurídicas, enquanto novo ambiente de atuação, berço da formação futura, promotora de formação profissional realista e a aproximação do Judiciário com as instituições de ensino. A metodologia utilizada é a revisão de artigos e teses, bem como a análise indutiva.

O artigo **CLÍNICAS DE DIREITO: DINAMIZANDO O ENSINO APRENDIZAGEM NOS CURSOS DE DIREITO E PROMOVENDO A CIDADANIA DOS FUTUROS OPERADORES DO DIREITO**, de autoria de Tiago Felipe Coletti Malosso e Gabriel Ludwig Ventorin dos Santos, partindo de uma abordagem teórico-reflexiva inspirada no método dedutivo, propõe-se a análise da aplicabilidade das clínicas de direito pelos cursos de Direito, especialmente tendo em conta a realidade das instituições privadas de ensino superior. Delineia os conceitos de metodologia ativa e clínicas de direito e revisando as principais normas estatais que tratam dos cursos de Direito no Brasil. Após o levantamento das vantagens, e ressalvados os riscos mercadológicos, conclui pela plena viabilidade de sua utilização, que pode provocar efetiva emancipação dos alunos e alunas dos cursos de Direito no Brasil e fortalecimento da cidadania no país.

O artigo **PRODUÇÃO ACADÊMICA FEMININA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Camila Fachine Machado, destaca inicialmente que os impactos da COVID-19 atingiram diversos setores da sociedade e, de forma mais especial, a educação. Neste contexto, o ensino jurídico precisou lidar para além da paralisação de aulas, adaptações, realidades de discentes e docentes, com um momento de reflexão. A participação feminina na produção acadêmica gira nesse contexto, vez que representa grande número mas pouco valorizado. O que está por de trás disso, envolve esse panorama e como e em que medida a produção acadêmica feminina foi atingida, levando em conta trabalho remoto e acúmulo de papéis. A pesquisa consiste em formato bibliográfico e descritivo dentro de uma leitura indutiva dos dados levantados.

O artigo **SOLIDARIEDADE X FRATERNIDADE: MECANISMOS FOMENTADORES DA PACIFICAÇÃO SOCIAL**, de autoria de Camila Silveira Stangherlin , Fabiana Marion Spengler e Maini Dornelles, objetiva examinar as potenciais contribuições alcançadas pela efetivação dos princípios da fraternidade e da solidariedade na consolidação de uma sociedade mais pacífica. O problema de pesquisa questiona: a partir da análise dos principais aspectos que identificam e diferenciam a fraternidade e a solidariedade, quais são as prováveis contribuições desses princípios para a efetivação da pacificação dos conflitos sociais? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A conclusão aponta que elementos como a alteridade e o respeito são fomentados na efetivação dos princípios da fraternidade e solidariedade.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo **O ENSINO JURÍDICO RESSIGNIFICADO: AS ATIVIDADES ACADÊMICAS DE EXTENSÃO COMO MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO**, de autoria de Camila Silveira Stangherlin , Fabiana Marion Spengler e Rafaela Matos Peixoto Schaefer, objetiva examinar os principais aspectos das atividades acadêmicas de extensão, a partir das implementações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 7/2018, no intuito de identificar suas contribuições para uma formação jurídica alinhada aos preceitos de acesso à justiça. Assim, questiona: quais as potencialidades contributivas das atividades extensionistas para a formação de juristas aptos a garantir um acesso à justiça qualitativo aos cidadãos? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados efetuados por fontes primárias e secundárias. A conclusão aponta que o acesso à justiça pode ser impulsionado por experiências interativas entre comunidade acadêmica e sociedade.

O artigo **A INSERÇÃO DA ARTE NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Gregorio Menzel e Clayton Reis, inicia destacando que o ensino jurídico no Brasil, e no mundo, passa por uma profunda transformação. Uma vez dogmático, excludente e inacessível, o ensino do Direito clama por novos métodos, uma relação interdisciplinar com os demais ramos das ciências humanas e uma abordagem mais condizente com a vida e as experiências de seus alunos. Nesse sentido, a arte é apresentada como um caminho viável para quebrar as barreiras do ensino e capaz de criar uma linguagem jurídica acessível e moderna.

O artigo **A MÚSICA E A SALA DE AULA INVERTIDA NO ENSINO À DISTÂNCIA**, de autoria de Roselaine Andrade Tavares , Gabriela de Vasconcelos Sousa e Frederico de Andrade Gabrich, tendo por base o método científico hipotético-dedutivo, o referencial teórico estabelecido na Resolução n. 5 de 2018 do MEC, bem como as obras de Mônica Sette

Lopes, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, visa demonstrar que é possível um ensino jurídico à distância, que seja inovador e transdisciplinar, por meio da associação da música com a sala de aula invertida. Tudo isso com a participação ativa dos alunos.

O artigo O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO PARA A EDUCAÇÃO DO SÉCULO XXI A PARTIR DE UMA VISÃO SISTÊMICA, de autoria de Fabiana Polican Ciena e Sandra Gonçalves Daldegan França, traz à baila o problema do ensino jurídico através do pensamento cartesiano e reducionista. Objetiva, através de revisão bibliográfica, comparar a evolução de um ensino jurídico cartesiano para um ensino que seja preocupado e ativo a protocolos humanizados. Ressalta a importância do ensino jurídico resgatar o ensino humanizado. Destaca o problema da não compreensão da complexidade humana para solucionar problemas cotidianos. Conclui que o pensamento sistêmico é um desafio a ser alcançado e praticado no Século XXI, com viés transdisciplinar com fundamento no afeto.

O artigo O EFEITO PRIMING E OS OLHOS DO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DA ATENÇÃO DA COMUNIDADE JURÍDICA ÀS TÉCNICAS DE PRÉ-ATIVACÃO, de autoria de Rômulo Ventura de Oliveira Lima Chavese e Anamaria Pereira Morais, visa trazer ao conhecimento dos operadores do direito, de maneira contributiva com outros trabalhos já publicados, o efeito priming e suas possíveis implicações no sistema jurídico brasileiro com a finalidade chamar a atenção da comunidade acadêmica jurídica um fenômeno psicológico que é inerente ao ser humano, mas que é por vezes tão ignorado, e por isso, prejudicial. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental na literatura nacional e estrangeira da economia comportamental e da neurociência a fim de se realizar um paralelo das descobertas dessas áreas com o Direito.

O artigo REPENSANDO O ENSINO JURÍDICO DO DIREITO PROCESSUAL A PARTIR NOVA COMPREENSÃO DA TEORIA GERAL DO PROCESSO, de autoria de João Victor Gomes Bezerra Alencar e José Orlando Ribeiro Rosário, apresenta como objetivo investigar os desafios enfrentados pela disciplina de Teoria Geral do Processo em um contexto de transformação processual, principalmente diante da influência digital, da prática de atos eletrônicos e da crescente busca pelos meios alternativos de solução de conflitos. Foi aplicado o método-hipotético dedutivo e consulta a algumas grades curriculares de faculdades de Direito para investigar como a disciplina está sendo abordada. Ao final, se constatou que a Teoria Geral do Processo precisa passar por uma reformulação que faça a adequação e reconstrução de alguns conceitos processuais até então consagrados.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos sete artigos, a seguir descritos:

O artigo ENSINO JURÍDICO REMOTO NA PANDEMIA: DESAFIOS NO INTERIOR DO CEARÁ, de autoria de Felipe dos Reis Barroso apresenta, como objetivo geral, entender, a partir de uma perspectiva discente, como se desenvolveu o ensino remoto nos cursos de Direito em IESs públicas e privadas do interior do estado do Ceará, bem como conhecer o perfil deste discente e identificar possíveis pontos críticos ocasionados pela mudança na forma de ensino durante a pandemia do Covid-19. A pesquisa, de natureza exploratória e descritiva, foi realizada na primeira quinzena de setembro de 2020, cujo questionário eletrônico foi encaminhado a 180 estudantes de instituições privadas e públicas situadas em quatro cidades cearenses — Crato, Juazeiro do Norte, Quixadá e Sobral.

O artigo O ENSINO DO DIREITO POR MEIO DO ESTUDO DE CASOS: UMA ANÁLISE DO “CASO ELLWANGER”, de autoria de Alessandra Abrahão Costa, Maria Christina Gomes de Rezende Silveira e Frederico de Andrade Gabrich, inicia destacando que o método de estudo de casos foi criado há mais de 100 anos pela Universidade Harvard. Nessa perspectiva, o presente artigo objetiva responder ao tema-problema: é viável a aplicação dessa metodologia no ensino do Direito nas universidades do Brasil, tendo em vista a necessidade de inovação e o uso da transdisciplinaridade nas salas de aula? Como marco teórico, adota a Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação. Por meio do método hipotético-dedutivo, analisa-se o julgamento do Habeas Corpus 82.424, do Supremo Tribunal Federal, conhecido como “Caso Ellwanger”, para exemplificar de forma prática a utilização da técnica.

O artigo MAPA MENTAL E PECHA-KUCHA. COMO UTILIZAR MÉTODOS ATIVOS E ATRAENTES NO ENSINO SUPERIOR COM ÊNFASE NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Carolina Almeida de Paula Freitas, inicia destacando que vivenciamos a 4ª (quarta) Revolução Industrial, que consiste no incremento tecnológico, com impacto nas ordens econômica, social, jurídica, e, obviamente, educacional. A internet interfere de sobremaneira nas nossas vidas, nas nossas relações pessoais e profissionais. Novos métodos de ensino foram criados para acompanhar as mudanças, em contraponto à antiga maneira de lecionar e ao posicionamento dos alunos. O estudo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, aborda os temas Mind Map e pecha-kucha visando renovar, por não dizer reinventar, o ensino jurídico e trazer os discentes de volta (física e emocionalmente) às salas de aula (ainda que virtuais).

O artigo SERVIÇOS EDUCACIONAIS: DIRETRIZES, BASES DA EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTRATANTES, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle, se propõe a analisar a efetividade nos serviços educacionais diante das alterações na LDB/1996, quanto à dinâmica dos cursos, recursos, titulação de professores e

obrigatoriedade de divulgação dos planos de ação. O método dialético, metodologia qualitativa e técnicas de estudos em doutrinas, artigos e fontes do direito nortearam a pesquisa. Conclui que o cumprimento das exigências e o diálogo sobre o nível de satisfação de usuários deve ser prática usual de toda Instituição de Ensino Superior que planeja atuar de forma longeva. Destaca que o contrário, além das implicações de autorização para funcionamento pode ensejar ações envolvendo os celebrantes nos contratos educacionais.

O artigo O DIREITO À INCLUSÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR DE DIREITO, de autoria de Denise Lage Bezerra Weyne, analisa o avanço na disciplina dos direitos da pessoa com deficiência, com foco no direito à educação inclusiva dos alunos com deficiência. Examina a formação do docente sob a linha do Estatuto da pessoa com deficiência, apresentando métodos a serem usados na sala de aula, em especial no ensino superior de Direito. Conclui que a inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior encontra-se em cenário desafiador, tendo em vista a atual formação do docente, mas em caminho promissor, pois o aluno com deficiência também tem muito a contribuir com esse processo.

O artigo COAUTORIA ILIMITADA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, de autoria de Marina Veloso Mourão e Adelson Gomes dos santos, pretende verificar, com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marco teórico a lei nº 9.610/98, porque nos trabalhos científicos, periódicos e congressos, notadamente na área jurídica, impõe-se o limite máximo de 2 a 3 coautores, uma vez que a legislação não limita o número coautores em uma obra? Conclui no sentido de que a realidade acadêmica contemporânea propõe a abordagem transdisciplinar nos parâmetros curriculares do Direito além de incentivar as pesquisas e produções colaborativas. Nesse contexto, quanto maior o número de participantes maior também seria a contribuição dada e o consequente enriquecimento dos projetos de pesquisa.

O artigo “USEI A SUA IDEIA, NÃO PLAGIEI O SEU TRABALHO”: UMA ANÁLISE DA NÃO EXISTÊNCIA DE PLÁGIO NO USO DA IDEIA DE OUTREM, de autoria de Francieli Puntel Raminelli, esclarece, inicialmente que o plágio consiste no uso indevido de obras de outras pessoas. Destaca que ele contraria a Lei nº 9.610/98, que, no entanto, não protege a ideia, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em um Recurso Especial. Assim, o artigo se propõe a responder a seguintes perguntas: quais foram os fundamentos dessa decisão do STJ e se são eles suficientes para a resolução dos conflitos que versam sobre o plágio acadêmicos? Utilizou o método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui que as punições em casos não protegido pela lei cabem à própria academia.

Após quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Pesquisa e Educação Jurídica ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REPENSANDO O ENSINO JURÍDICO DO DIREITO PROCESSUAL A PARTIR NOVA COMPREENSÃO DA TEORIA GERAL DO PROCESSO

RETHINKING THE LEGAL EDUCATION OF PROCEDURAL LAW FROM A NEW UNDERSTANDING OF THE GENERAL PROCESS THEORY

João Victor Gomes Bezerra Alencar ¹
José Orlando Ribeiro Rosário ²

Resumo

O artigo tem como objetivo investigar os desafios enfrentados pela disciplina de Teoria Geral do Processo em um contexto de transformação processual, principalmente diante da influência digital, da prática de atos eletrônicos e da crescente busca pelos meios alternativos de solução de conflitos. Foi aplicado o método-hipotético dedutivo e consulta a algumas grades curriculares de faculdades de Direito para investigar como a disciplina está sendo abordada. Ao final, se constatou que a Teoria Geral do Processo precisa passar por uma reformulação que faça a adequação e reconstrução de alguns conceitos processuais até então consagrados.

Palavras-chave: Tgp, Ensino, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate the challenges faced by the discipline of General Process Theory in a context of procedural transformation, especially in the face of digital influence, the practice of electronic acts and the growing search for alternative means of conflict resolution. The hypothetical deductive method was applied and consulted with some curricula of law schools to investigate how the discipline is being approached. In the end, it was found that the General Theory of the Process needs to undergo a reformulation that makes the adaptation and reconstruction of some procedural concepts hitherto enshrined.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tgp, Teaching, Process

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Pós-graduando em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Advogado. E-mail: jvalencar29@gmail.com

² Mestre em Direito pela PUC/SP e Doutor em Direito pela FADISP. Professor Associado da UFRN. Docente permanente no Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN.(PPGD/UFRN). E-mail: orlandoribeiro@ufrnet.br.

1 INTRODUÇÃO

O ensino jurídico da disciplina de direito processual tem passado por uma série de adaptações nos últimos anos, principalmente em um contexto de seguidas reformas legislativas e do surgimento de um novo diploma processual. Tal cenário evidencia o importante papel exercido pela doutrina e pelos tribunais, responsáveis, em atividade conjunta, pelo aperfeiçoamento de técnicas e conceitos até então consagrados na prática jurídica.

Contudo, o cenário de transição entre códigos não evidencia apenas o caráter inovador da técnica processual. É necessário analisar, além da necessidade de efetividade do processo em seu diálogo com o direito material, se as alterações legais estão em harmonia com a realidade social. Antes mesmo de 2015, com forte percepção na atualidade diante das necessidades surgidas no contexto da pandemia vivida em 2020, já era perceptível o avanço da tecnologia para dentro da realidade processual, seja através do manejo digital das provas, seja através da prática eletrônica de alguns atos processuais, com ápice na utilização de inteligência artificial pelo Poder Judiciário. Além disso, o aumento na busca pelos meios alternativos de conflitos, a maior importância dada aos negócios jurídicos processuais e a necessidade de se entender na prática a lógica dos precedentes são indicadores de que institutos básicos do processo estão em desenvolvimento.

Sendo assim, as disciplinas ofertadas nos cursos de graduação em Direito certamente foram afetadas por esse novo panorama digital, com destaque para o direito processual. Dentro desse ramo, o que chama mais atenção, inclusive objeto de análise do estudo, é a disciplina de Teoria Geral do Processo, a qual é responsável por trabalhar os conceitos essenciais da ciência do processo. Conceitos como defesa, prova e decisão judicial são os que chamam mais atenção dentro da perspectiva proposta para investigação, já destacados por novos institutos inseridos pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, o artigo busca investigar como a disciplina de Teoria Geral do Processo vem sendo afetada diante desses novos institutos e diante da nova realidade digital inserida no processo. Para tanto, foi aplicado o método hipotético-dedutivo como forma de se identificar problemas pontuais e apresentar soluções teóricas, a exemplo de sugestões de novas grades curriculares propostas pela doutrina processual para fins de aperfeiçoamento dessa disciplina, a qual representa o primeiro contato dos discentes com a ciência do processo. Para tanto, o estudo se debruçou sobre o histórico do direito processual para compreender suas fases metodológicas e afirmação como ramo científico autônomo; sobre a compreensão atual da

Teoria Geral do Processo e seu papel nos cursos de graduação; e, por fim, a respeito dos novos desafios e adaptações necessários para conexão da disciplina com a realidade processual vigente.

2 HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL: DO PROCESSO CIVIL CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO

Antes de adentrar ao problema proposto pelo trabalho, imperiosa se torna a análise histórica do direito processual civil enquanto ciência, seja do ponto de vista prático, seja do ponto de vista teórico. Tal compreensão temporal ajuda a entender como o processo era visto pelo Estado e pelos cidadãos, e como vem sendo compreendido na atualidade, principalmente diante do surgimento de fenômenos sociais complexos com forte interferência na massificação das demandas perante o Judiciário, o qual só em 2016 no Brasil, a título de exemplo, recebeu 29,4 milhões de novos processos (PEREIRA, 2018, p. 314-315).

Nesse sentido, o resgate proposto tem seu termo inicial no surgimento do Estado liberal clássico, através do qual, ainda no século XVIII, se pretendia instituir uma nova ordem social pautada na legalidade e na garantia da liberdade. Para tanto, um dos primeiros passos dados foi a delimitação rígida das funções dos poderes constituídos, de modo a evitar qualquer arbitrariedade e o resgate das características do período monárquico. No campo jurídico, esse imaginário se refletiu na atuação da magistratura, cuja atuação estava estrita ao texto da lei, não sendo permitido outro tipo de interpretação que não fosse a literal, de modo a associar a liberdade política, expressa através produto do trabalho do legislativo (lei), à certeza do Direito e à segurança jurídica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 25).

Diante dessa concepção formalista, a interpretação do caso concreto estaria sujeita a um teste de verdade e falsidade, conforme ensinamentos de Calamandrei no sentido de que a integridade do Direito se daria, também, através da atuação das cortes de cassação que reformavam as decisões que seguiam em sentido contrário ao sentido literal da lei. Nesse silogismo em que a decisão judicial estava reservada ao exato sentido do texto legal, se destacava a sentença declaratória enquanto instrumento decisório disposto ao Judiciário, de modo que eventual condenação ou consequências oriundas da constituição de direitos, em havendo necessidade de atos executivos, tais poderes estariam nas mãos do Executivo. Em outras palavras, a força executiva das decisões judiciais, em virtude da desconfiança com possíveis arbitrariedades praticadas pelo Judiciário, ficava a cargo do Executivo, o que na

prática foi representado pela separação das fases de conhecimento e execução (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 26-27).

Nesse racional, qualquer técnica processual que visasse a efetividade do processo e a busca pela aplicação da tutela adequada não era enxergada como um ponto positivo, mas sim como brecha para a prática de arbítrio pelo Judiciário. Com o passar do tempo, a tutela executiva foi se aperfeiçoando, de modo a permitir que a magistratura pudesse praticar atos executivos, desde que previstos expressamente na legislação (tipicidade). Contudo, a antecipação da tutela, por exemplo, ainda era enxergada como elemento de quebra da neutralidade do julgador, pois a prolação de uma decisão de mérito ainda que no início do processo e em caráter provisório era entendida como arbítrio, uma vez que nessa concepção qualquer decisão de impacto só poderia ocorrer após a fase cognitiva. O pilar, nesse contexto, girava em torno de dois princípios: contraditório e ampla defesa como instrumentos de controle do arbítrio estatal figurado na pessoa do julgador.

No avanço histórico investigado, pode-se destacar no século XIX a escola italiana da exegese, a qual apesar de beber na fonte da legalidade francesa, possuíam um método de interpretação e análise do processo diferente dos franceses; ou seja, ao invés de focar o processo na figura do Estado e na busca pela limitação de suas arbitrariedades, se buscava compreender o processo como atos do procedimento, dando mais efetividade à análise. Logo após a escola exegética italiana, ganha destaque a escola sistemática de Chiovenda baseada na publicidade do processo, cuja cientificidade estava voltada para construção do processo desvinculado do direito material, conferindo-lhe, assim, autonomia científica, maior proximidade com a realidade social e uniformização dos procedimentos como forma de expressão da autoridade do Estado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 35-37).

Paralelo ao racional desenvolvido, as discussões a respeito da complexidade da própria norma jurídica ganharam o cenário da passagem histórica discutida. A exemplo de John Austin que creditava ao soberano a salvação para a segurança jurídica e a busca da paz social ao propor um sistema jurídico com bases em comandos estatais coercitivos sob pena de uma sanção em caso de descumprimento, sob a égide em uma Constituição sociopolítica pautada no poder, comando, obediência e utilitarismo, fazendo com que o Direito se tornasse um verdadeiro instrumento de governo (MORRISON, 2006, p. 253-270).

Contrariando ao sistema proposto por John Austin, Hart passa a compreender o Direito como um sistema de regras, pautando seus estudos na busca pela definição do conceito de

Direito. Desenvolve seu racional, portanto, a partir de uma teoria analítica, por meio da qual o sistema proposto seria composto de alguns poderes conferidos ao Estado (competências), quais sejam o poder de modificação de regras, poder de aplicação de regras e critérios de validade do Direito. Assim, através das normas primárias, secundárias e de reconhecimento, Hart entendia a complexidade do fenômeno jurídico como um sistema de regras que se conectam em virtude da textura aberta do Direito (HART, 1994, p. 113-129), chegando até a justificar a utilização da discricionariedade judicial na decisão de casos difíceis, entendimento este bastante criticado posteriormente por Dworking.

Percebe-se, dessa forma, as intensas discussões acadêmicas promovidas entre os séculos XIX e XX em busca do aperfeiçoamento do Direito como ciência, seja pela busca da construção de um sistema jurídico, seja pelo desenvolvimento conceitual da norma jurídica. Para o direito processual civil não foi diferente. Isso porque o direito processual civil enquanto ciência nasce a partir das reflexões de Oskar von Bülow na Alemanha sobre pressupostos processuais ainda no século XIX. Antes do início da reflexão crítica e acadêmica proposta, o direito processual civil era articulado nos limites identificados anteriormente, ou seja, através de um método exegético que aparentemente trazia segurança e liberdade. Em termos práticos, se tinha uma compreensão de procedimento¹ e não de processo, o que justifica o entendimento à época de institutos processuais pertencentes ao direito material² e também da própria aceção do processo como um direito nascido a partir da violação a um direito subjetivo (DINAMARCO, 2002, p. 65-66).

Passa-se a compreender o processo, portanto, como uma relação jurídica de direito público e não como uma relação jurídica de direito privado decorrente da violação ao direito material. A figura do magistrado como representante do Estado para decidir um conflito foi elemento central para essa nova concepção de relação jurídica processual³, sendo o marco inicial do desenvolvimento do processo enquanto ciência e permitindo, ato contínuo, o aperfeiçoamento de institutos processuais como a jurisdição, ação e defesa (DINAMARCO, 2002, p. 66-67). Daí começam a surgir as discussões a respeito da ação enquanto direito potestativo⁴.

¹ Atos concatenados e seguidos por uma lógica sequencial como instrumento para a apuração da verdade.

² A exemplo da hipoteca, prova, execução e ação, como aponta Dinamarco na obra referenciada.

³ Destacando-se, evidentemente, que tal configuração de sujeição das partes ao juiz (titular passivo) não se coaduna mais em um processo civil de ordem constitucional.

⁴ A figura central da ação como direito potestativo ou direito à prestação da tutela jurídica deu ensejo aos primeiros contornos científicos do processo, no clássico embate acadêmico promovido por Windscheid e Muther.

Nesse sentido, surgem os dois pilares iniciais de pesquisa da ciência processual, a saber se o direito pessoal nasce mediante o exercício do direito de ação ou se está contido nas regras legislativas; em outras palavras, buscava-se entender se a atuação jurisdicional criava o direito aplicado ao caso concreto ou apenas reconhecia aquele estipulado no texto legal, dando margem para a clássica discussão da unidade ou dualismo do ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, Oskar von Bülow passa a defender que as regras contidas no texto fornecem os subsídios para a formação da norma concreta a ser produzida pela decisão judicial, a depender do exercício da jurisdição pelo julgador através dos instrumentos que estão à sua disposição para essa verificação, até porque a norma legal é geral e abstrata, sendo incapaz de prever todas as situações do mundo da vida (DINAMARCO, 2002, p.70-74).

A referida tese⁵, em uma perspectiva histórica, ganhou relevo nos escritos de Kelsen, segundo o qual a decisão judicial na condição de laboratório do cientista do Direito representa uma norma individual que tem como base uma norma geral de validade que serve como fonte jurídica para a criação da norma específica aplicada ao caso concreto (KELSEN, 1998, p. 162-163). Aderindo a essa concepção, Calamandrei⁶ e Carnelutti⁷ seguiram nesse mesmo caminho em suas doutrinas, ao entenderem pela incompletude do texto legal para reger as relações privadas, sendo necessário para tanto uma atividade complementar para criação da norma do caso concreto, principalmente em casos de difícil solução. Em sentido oposto, Chiovenda e Liebman passaram a defender a teoria dualista, embasados na ideia de que ao processo de conhecimento caberia investigar o conteúdo contido na regra e não criar direito novo ao final de sua aplicação ao caso concreto, alertando que a criação defendida pela teoria unitária poderia trazer consequências graves ao ordenamento (DINAMARCO, 2002, p.76-77).

O próprio conceito de jurisdição proposto por Chiovenda ilustra bem essa compreensão, segundo o qual ela representava uma função estatal cujo objetivo era a atuação da vontade concreta da lei, através de uma perspectiva publicista do processo (TUCCI, 2018, p. 44-45). Disso decorrem os mais variados pensamentos e escolas sobre o direito processual, abrangendo o privatismo, publicismo, garantismo e mais recentemente o cooperativismo (COSTA, 2020), o que no Brasil desagua no que a doutrina divide em oito fases do processo civil brasileiro, com destaque para as quatro últimas que foram responsáveis pelas transições

⁵ Teoria unitária (constitutiva) do ordenamento jurídico que, ao contrário da teoria dualista (declaratória), é constituída pelo entendimento de que o direito material não tem independência no mundo dos fatos, dependendo do processo para sua criação concreta.

⁶ Nos seus escritos a respeito das funções e exercício da magistratura.

⁷ Com sua clássica tese da justa composição da lide na perspectiva do escopo do processo.

mais recentes do sistema processual, compreendendo o código de 1939, passando pelo de 1973 e suas reformas, até chegar ao vigente código de 2015 com suas novidades e adequações de ordem constitucional (DINAMARCO, 2016, p. 416-418).

Nesse ínterim, a realidade processual brasileira passou a trilhar um caminho com diferentes concepções do direito processual. A começar pelo código de 1939, desenvolvido sob a influência política do governo Vargas e com grande centralidade dos desenvolvimentos dos atos processuais na figura do juiz – personagem principal. Com efeito, o primeiro código de processo civil brasileiro visava a unidade processual do país, visto que até então a competência para legislar sobre direito processual pertencia aos Estados. Sob a influência de Chiovenda, representava um código em que se pregava a adequação do processo às necessidades sociais, com atuação direta do Estado-juiz nesse sentido diante do momento histórico vivido, de modo que a resolução de conflitos através de um procedimento público e estatal era considerada questão de interesse nacional e soberania (RAATZ; SANTANA, 2012, p. 01-11). Por outro lado, o código de 1973, apesar de aperfeiçoar a técnica processual em relação ao código de 1939, instituindo as fases de conhecimento, cautelar e execução, não apresentava instrumentos que dialogassem com o direito material; pelo contrário, apresentava uma ideologia patrimonialista⁸ e de abstração do direito processual em relação ao direito material, amplamente difundida pelas clássicas condições da ação de Liebman⁹, o que colocava o julgador na condição de mero expectador e verificador do procedimento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 53-55).

Posteriormente, com o vigente código de 2015, se construiu um modelo constitucional de processo através de dois pilares: a tutela constitucional do processo e a jurisdição constitucional das liberdades. Efetiva-se, assim, a tutela específica do direito material e sua relação direta com a técnica processual adequada, ou seja, a necessidade de se aplicar técnicas processuais adequadas a tutelas específicas de direitos patrimoniais e personalíssimos, sendo que para cada tipo de tutela de direito o Código fornece uma técnica adequada à sua garantia (DIDIER; CABRAL; CUNHA, 2018, p. 25-31), tendo por fim, o estabelecimento da teoria da tutela dos direitos. Na prática, a referida teoria pode ser visualizada através dos negócios jurídicos processuais, primazia do julgamento de mérito, fundamentação adequada das

⁸ Só existia técnica processual adequada para a proteção da posse e da propriedade.

⁹ Dentre suas contribuições, se destacam a ação como elemento central do sistema processual, pressupostos processuais, processo como relação jurídica, diferença entre sentença definitiva e terminativa, coisa julgada e título executivo.

decisões, proibição de decisões surpresas, tutelas de urgência, aprimoramento da técnica executiva, procedimentos especiais e formação concentrada de precedentes.

Desse modo, verifica-se que a ciência processual no Brasil foi aprimorada em vários pontos, apesar de alguns institutos ainda carecerem de discussão e amadurecimento científico, até porque novos desafios são colocados para os profissionais do Direito todos os anos. É notória a percepção de que a ciência processual acompanha a evolução da sociedade e suas relações complexas, não sendo suficiente acreditar que apenas a efetivação do devido processo legal pelo Judiciário seja uma garantia de que o acesso à justiça alcance sua plenitude, pois o próprio caráter linguístico e complexo do Direito demonstra que é necessário uma maior legitimidade dos procedimentos decisórios em um dado sistema jurídico face a crescente complexidade das relações sociais e seus conflitos (GOES, 2015, p. 140-141).

Por tais razões é que o ensino jurídico deve acompanhar os impactos causados pela transformação social na ciência do processo, de modo a promover a reflexão necessária a respeito da qualidade do serviço jurídico que é prestado pela jurisdição, responsável só em 2018 por uma despesa de 93,7 bilhões de reais (LUCENA, 2020). A mudança de conceitos, o processo judicial eletrônico, relações privadas na área digital e novos comportamentos de uma sociedade globalizada são aspectos que devem estar inseridos na realidade acadêmica da graduação em Direito, não podendo a academia se olvidar de discussões importantes que certamente serão alvo de enfrentamento pelo profissional no mercado de trabalho, cujos aspectos serão abordados na próxima seção.

3 REFLEXÕES A RESPEITO DA MUDANÇA DE PARADIGMA DA TEORIA GERAL DO PROCESSO ENQUANTO DISCIPLINA CENTRAL NO ENSINO JURÍDICO DO DIREITO PROCESSUAL

Conforme destacado na seção anterior, a ciência do direito processual passou por muitas fases metodológicas para se chegar ao atual momento de construção constitucional do sistema processual. Os debates a respeito dos conceitos de institutos processuais já consagrados são responsáveis pelo aprimoramento do direito processual, tendo em vista que quanto maior a vagueza de conceitos de um determinado ramo do conhecimento, menor será o seu grau de desenvolvimento (DANTAS, 2013, 176-181). Assim, é possível questionar nesse contexto se a atual construção e compreensão da Teoria Geral do Processo, na condição de disciplina introdutória para os estudos da ciência processual, denota arcabouço acadêmico e pedagógico

suficientes para tratar dos conceitos, diretrizes, problemas e soluções práticas inerentes a todos os ramos processuais de forma conjunta e simultânea, principalmente ao processo civil, penal e trabalhista.

Essa reflexão se mostra deveras relevante diante do quadro social destacado anteriormente. Por isso, a compreensão da base de construção da referida disciplina representa a premissa do estudo antes de adentrar ao problema proposto. Sendo assim, o ponto de partida para as compreensões ora dispostas é o de definir o conceito do objetivo de teoria, a qual representa um sistema de organização e unificação do complexo de conceitos inerentes a um determinado ramo do conhecimento, com definição clara da extensão e delimitação do seu objeto de estudo, de modo que quanto maior a extensão de investigação, menor será a intensidade científica dessa teoria. Para sua compreensão, também, a análise conjunta dos conceitos jurídico-positivos¹⁰ e jurídico-fundamentais¹¹ são importantes, pois justamente a construção de ambos é que determinará, também, as características de uma dada teoria processual (DIDIER JR, 2018, p. 49-60).

É nessa linha, também, que a divisão das disciplinas ocorre mediante as denominadas partes geral e especial. Para a parte geral, tal qual ocorre com a teoria geral do processo, é destinada à reflexão de conceitos jurídicos fundamentais correlatos ao direito processual, valendo-se, para tanto, de conhecimentos interdisciplinares oriundos da hermenêutica, fontes, sociologia e história, por exemplo. Com esse arcabouço, o objetivo da teoria geral é proporcionar uma visão crítica da disciplina, de modo a auxiliar da compreensão de institutos fundamentais que serão utilizados posteriormente, seja ao longo do curso de graduação ou até mesmo na prática. Assim, o principal desafio nesse momento é contribuir para uma construção coerente e racional da ciência processual, propondo reflexões e reconstruções do significado de determinados institutos já consolidados e aspectos práticos que apresentem problemas em face da continuidade de sua compreensão presente, promovendo um diálogo entre o enunciado normativo (lei) e o enunciado doutrinário (academia) em busca do aperfeiçoamento dos conceitos (DIDIER JR, 2018, p. 73-77).

¹⁰ Refletem a realidade normativa de determinada sociedade, levando-se em consideração aspectos culturais de determinado sistema jurídico e variando de acordo com as intenções legislativas.

¹¹ Servem de base para a construção dos conceitos jurídico-positivo, refletindo verdadeira concepção clássica de institutos processuais cuja essência será aperfeiçoada de acordo com as especificidades de determinado ordenamento jurídico. Por exemplo, o conceito lógico-jurídico fundamental em um Estado Democrático como a defesa pode ser construído sob a perspectiva da contestação ou outro instituto peculiar que configure e promova a função do contraditório.

Por tais razões é que a Teoria Geral do Processo se ocupa cientificamente em oferecer conceitos e subsídios necessários ao desenvolvimento da dogmática processual. Com base nesse racional, é que surgem as críticas pela denominação de uma Teoria Geral do Processo aplicada a todos os ramos e modalidades processuais, pois do ponto de vista dogmático cada ramo processual específico terá suas características positivadas; contudo, todas bebendo de uma mesma fonte epistemológica, no caso oriunda da Teoria Geral do Processo (DIDIER, 2020, p. 93-99). Por tais motivos, talvez se tenha chegado o momento, com ápice no Código de Processo Civil de 2015, de se repensar a disciplina como uma Teoria Constitucional do Processo, obrigatória para que sejam cursadas as demais disciplinas processuais, já com subsídio fundamental fornecido e com aptidão para se explorar as peculiaridades procedimentais de cada ramo, seguida das disciplinas de introdução a cada ramo processual específico.

Para tanto, é necessário se tomar por base o objeto central para se ter uma construção teórica da Teoria Geral do Processo. Por isso, a doutrina varia ao apontar como objeto o processo, a relação jurídica processual e até mesmo o poder estatal. Esses são apenas alguns exemplos para demonstrar a complexidade na construção da teoria analisada, a qual demanda muito mais estudo do que se imagina. Tal contraste no enquadramento de uma Teoria Geral do Processo para as diversas fontes de direito processual pode ser percebida, rapidamente, através da realidade do processo penal, por exemplo¹².

Nesse sentido, a Teoria Geral do Processo pode ser compreendida em um plano abstrato para delimitação sistemática e uniformizadora da lei processual, tendo como premissas, numa perspectiva mais clássica, o direito processual constitucional e a instrumentalidade do processo como meio de pacificação dos conflitos. Dessa forma, as bases de uma Teoria Geral do Processo estariam assentadas nos conceitos de jurisdição, ação, defesa e processo. Como demonstrado anteriormente, a discussão atual nessa teoria é definir o seu objeto, o qual orbita entre o próprio processo, relação jurídica ou até mesmo o poder estatal (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 29-40).

Conceber, portanto, o direito processual como um instrumento a serviço do direito material e de titularidade do Estado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 46-47) talvez não seja harmônico com a nova realidade processual por vários motivos. O primeiro deles é a nova perspectiva de uma tutela constitucional do processo, e o segundo referente a

¹² Ao se tomar como exemplo o conceito de jurisdição, que numa perspectiva de conceito jurídico fundamental, não apresenta a mesma perspectiva para a dogmática processual civil e penal.

própria reflexão a respeito da função da jurisdição em um Estado democrático. Um ordenamento jurídico pautado pela cooperação, métodos alternativos de solução de conflitos, sistema de precedentes, e ainda sob a influência da nova era do direito digital e da inteligência artificial, certamente terá seus conceitos basilares afetados pela nova virada cultural do século XXI, de modo que o processo não será mais apenas a única forma de solução de conflitos, mas apenas uma das hipóteses lançadas no mercado, o que certamente fará com que o Estado, pelo menos na esfera civil, não detenha mais o monopólio, como assim era concebido, na chamada pacificação social¹³.

Se a nova cultura do processo não for abraçada pelas grades curriculares das universidades, certamente o egresso dessa universidade sentirá dificuldades em compreender e interpretar algumas situações jurídicas-processuais. Não basta, ademais, readequar a grade curricular do ensino processual, mas sim verificar se a metodologia do ensino está compatível com a realidade processual. A própria experiência acadêmica de graduação em Direito na Itália demonstra que a pouca atenção dada ao ensino do direito processual, correlacionado a uma aplicação de uma metodologia equivocada ao ensino dessa disciplina, apresenta relação direta com a baixa qualidade da formação de juristas daquele país (DONDI, 2017, 1.822-1.824).

Nesse cenário sobram exemplos para a construção discutida, os quais serão mais bem explorados na seção seguinte. Contudo, diante das considerações já tecidas, é importante destacar não aspectos possíveis, mas elementos necessários de inserção e discussão nessa realidade de mudança de paradigma na Teoria Geral do Processo, dentre eles o conceito de precedentes no processo brasileiro¹⁴, redefinição da coisa julgada, ação rescisória, jurisdição e a decisão judicial (DIDIER JR, 2018, p. 175-178).

4 ENSINO JURÍDICO DO DIREITO PROCESSUAL E SEUS DESAFIOS A PARTIR DA VIRADA CULTURAL DO PROCESSO: ANÁLISE DA NECESSÁRIA FORMATAÇÃO DA DISCIPLINA DE TEORIA GERAL DO PROCESSO

Como demonstrado na seção anterior, o direito processual passou por várias fases metodológicas ao longo da história em busca da sua consolidação como ramo científico

¹³ É notório destacar que tanto a justiça do trabalho como a jurisdição penal, diante de suas peculiaridades, não se podem afastar tanto da aproximação estatal. Contudo, o debate está aberto diante das inovações também produzidas nas referidas áreas, a exemplo da arbitragem na justiça do trabalho (artigo 507-A da CLT) e do instituto da colaboração premiada na seara penal (artigo 3º, I, da Lei nº 12.850/2013).

¹⁴ Principalmente diante do motivo de que não há na Constituição de forma expressa menção ao “sistema de precedentes” contido no artigo 927 do Código de Processo Civil.

autônomo. Apesar de já ser possível verificar um avanço significativo nesse propósito, o elemento que se destaca nessa investigação é o da sua inserção enquanto disciplina na graduação do curso de Direito, uma vez que seus problemas e desafios deveriam constar como tópicos basilares de sua ementa constitutiva. Por outro lado, desafio maior se visualiza diante do modelo de ensino praticado nas faculdades jurídicas, principalmente para as disciplinas que, assim como a teoria do processo, apresentam caráter propedêutico e enciclopédico, com raízes ainda muito aprofundadas no modelo tradicional europeu, não mais cabível para a realidade brasileira (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 59-62).

Diante da atual realidade enfrentada no estudo anteriormente, é chegado o momento de se questionar o fato de que, apesar de ser uma disciplina propedêutica, a Teoria Geral do Processo utiliza de metodologias equivocadas para apresentar seus institutos aos estudantes. Em outras palavras, não se pode mais conceber o ensino dessa disciplina pautada apenas em seu caráter histórico. É chegado o momento de se repensar as formas de avaliação e o incentivo a simulação de casos práticos como forma de estimular a utilização prática de conceitos da teoria geral, como forma de até, inclusive, aguçar o raciocínio dos alunos na prática sobre um determinado instituto processual classicamente consolidado (ALVIM, 2020, p. 14-15).

Um caso prático dessa necessária adaptação de ensino pode ser ventilado através do exemplo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Com a readequação da grade, foi possível planejar a oferta de um maior leque de disciplinas optativas de direito processual já no primeiro ano do curso através das seguintes diretrizes: estudo do direito processual a partir das situações fáticas carentes de tutela processual adequada; conhecimento e aplicação das técnicas e métodos alternativos de solução de controvérsias; estimular reações a problemas complexos característicos da sociedade moderna (YARSHELL, 2020, p. 148-149). Tal cenário de mudança no paradigma pedagógico discutido é reforçado pelos novos desafios impostos tanto pelo uso das tecnologias no processo jurisdicional como também na criação de mecanismos pré-processuais de solução de conflitos.

Quanto ao uso de tecnologias, o primeiro aspecto que se destaca é da utilização da inteligência artificial¹⁵ pelos tribunais brasileiros, como ocorre, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte através das plataformas Poti, Clara e Jerimum, responsáveis pela separação dos temas através leitura de peças processuais e documentos, rapidez na prática

¹⁵ Tecnologia capaz de simular a executar habilidades humanas através de comandos previamente inseridos e organizados mediante estímulo de algoritmos.

de atos processuais repetitivos e produção de padrões decisórios a serem confirmados por servidores ou magistrados; e no Supremo Tribunal Federal, mediante a plataforma Victor¹⁶, responsável pela análise da repercussão geral nos recursos remetidos ao tribunal, de modo que enquanto um servidor demora aproximadamente onze minutos para fazer essa análise, o robô faz a mesma atividade em dez segundos (ROSA; GUASQUE, 2020, p. 66-76). A nova realidade está respaldada, inclusive, pela portaria nº 25/2019 do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela criação do Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio eletrônico.

Por outro lado, a utilização dessas tecnologias carrega algumas preocupações em virtude do seu aspecto constitutivo, principalmente em uma nova era processual brasileira pautada na construção de um sistema de precedentes e que presa pelo bom argumento e integridade das decisões judiciais mediante técnica específica de manejo da *ratio decidendi*. Isso porque os dados inseridos na programação da inteligência artificial consistem em problemas (*inputs*) e soluções (*outputs*), ou seja, a máquina é programada para identificar um problema e apresentar uma solução de maneira automatizada e artificial. Questiona-se, dessa forma, a padronização das decisões e como o próprio conceito de decisão judicial pode ser afetado com essa realidade, tendo em vista que, ao que parece, o saneamento e organização do procedimento poderá ser feito por um robô mediante entrega de uma sugestão de minuta apta para solução do problema que se apresente. Ademais, outro elemento importante é a discussão a respeito da responsabilidade por alimentar as informações para a inteligência artificial e todas as implicações decorrentes disso, sejam morais, sejam técnico-jurídicas (PAOLINELLI; ANTÔNIO, 2020, p. 309-315).

Em relação aos mecanismos pré-processuais de solução de conflitos é possível destacar dois aspectos de relevo. O primeiro deles é a existência de cerca de dezoito *startups* brasileiras cadastradas na Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) na categoria “resolução de conflitos *on-line*” (JUNQUILHO, 2020, p. 190-194). O segundo se trata da discussão a respeito da vinculação do interesse, enquanto pressuposto processual, a necessidade de tentativa extrajudicial da resolução dos conflitos, o que recentemente foi colocado para o debate através da plataforma consumidor.gov, representando aquilo que a doutrina tem denominado de releitura do princípio de acesso à Justiça; ou seja, a realização de requerimento administrativo para solução do litígio, quando possível, é interpretada como pressuposto processual de interesse e necessidade, cujos comportamentos das partes nessa fase podem ser

¹⁶ Em homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal.

levados em consideração no momento da formação do convencimento do juízo (GAJARDONI, 2020, p. 109-113).

Todos esses aspectos revelam uma nova realidade do direito processual brasileiro com impacto direto em institutos processuais já consagrados, os quais são estudados na disciplina de Teoria Geral do Processo. De nada adianta promover importantes discussões no âmbito da pós-graduação se na graduação os discentes não são preparados para tanto, ou sequer chegaram a ter contato com essas novas realidades diante da resistência em manter as grades curriculares apegadas a um modelo tradicional de ensino jurídico. Propondo uma nova realidade curricular para o curso de Direito, mais especificamente para a disciplina de Teoria Geral do Processo, Fredie Didier Jr. apresenta a seguinte sugestão para a ementa da disciplina analisada (DIDIER JR, 2018, p. 185):

- i) Teoria Geral do Processo: os conceitos jurídicos processuais fundamentais;
- ii) Métodos da ciência do processo. Relação entre o processo e o direito material. A instrumentalidade do processo;
- iii) Direito Processual Constitucional: direitos fundamentais processuais e competência legislativa em matéria de direito processual;
- iv) História do direito processual e da Ciência do Processo;
- v) Antropologia do processo: noções do processo nas tradições jurídicas do civil law e do common law;
- vi) Sociologia do processo: o acesso à justiça (problemas e propostas de solução) e a questão da efetividade do processo;
- vii) Análise Econômica do Processo.

Diante de tais ponderações e sugestões, é possível verificar que a estrutura curricular dos cursos de graduação em Direito¹⁷, no que tange a disciplina de Teoria Geral do Processo, deve estar conectada a já conhecida virada cultural do processo. Como visto, não há mais espaço na graduação para discussão de conceitos processuais já consolidados e que não guardem

¹⁷ Apenas a título de demonstração, delimitando uma pequena amostra no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as três universidades públicas em suas grades curriculares do curso de Direito, mormente a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) e a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), apresentam elementos de transição para a construção de uma nova grade curricular na disciplina estudada, apesar de ainda adotarem conteúdos clássicos oriundos do ensino tradicional. Chamam a atenção, nesse sentido, as discussões em andamento a respeito da criação de uma disciplina de Teoria Geral do Processo Penal e a existência da disciplina de Processo Coletivo na UFRN; o estudo dos interesses difusos e coletivos na disciplina de TGP ofertada pela UFERSA; e a denominação da disciplina analisada como “Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e Teoria do Processo” na UERN, com a inclusão do tópico “outros métodos e práticas inovadoras de soluções de conflitos”.

relação com os desafios contemporâneos da jurisdição, sob pena de comprometer a formação de um futuro profissional que será entregue ao mercado de trabalho sem o devido desenvolvimento de habilidades e competências necessárias à compreensão e resolução dos problemas complexos que permeiam a sociedade moderna. Por tais motivos é que a Teoria Geral do Processo no pós CPC de 2015 deve trabalhar, também, conceitos como precedente judicial, processo judicial democrático, participação da sociedade em demandas estruturais, negócios jurídicos e meios alternativos de solução de conflitos (CATHARINA, 2017, p. 182-185).

Portanto, a inclusão de assuntos na referida disciplina como antropologia, sociologia, análise econômica, elementos de direito digital, estudados a partir de solução de casos, aparenta ser um bom caminho para a nova perspectiva do ensino da Teoria Geral do Processo, justamente por proporcionarem uma melhor visão do comportamento processual das partes e por levarem em consideração a análise crítica das novas relações sociais formadas no contexto digital, as quais revelam problemas que a teoria clássica do processo não tem mais capacidade de contribuir com soluções, demandando, por oportuno, a criação de novos conceitos, institutos e ferramentas processuais.

5 CONCLUSÃO

Diante da investigação realizada, é possível compreender o caráter enciclopédico e propedêutico da disciplina de Teoria Geral do Processo, a qual serve como base para discussão de institutos processuais utilizados nos ramos processuais específicos. Além disso, com a vigência de um modelo constitucional de processo, a disciplina analisada passa por uma reformulação em adaptar o estudo desses institutos com o disposto na Constituição, constituindo aquilo o que a doutrina tem denominado como constitucionalização do processo e com influência na construção da teoria da tutela de direitos.

Nesse sentido, também se verificou que o direito processual passou por vários períodos históricos para se consagrar como ramo científico autônomo no Direito. Entre os séculos XX e XXI, o direito processual passa a exercer um importante protagonismo na busca pelo aperfeiçoamento e consolidação dos institutos processuais basilares. Para tanto, no âmbito da graduação, o processo se vale da disciplina de Teoria Geral do Processo para promover o estudo dos conceitos basilares em uma perspectiva inicial, de modo que a inovação nas grades curriculares se mostra necessária diante de um modelo jurídico tradicional.

Assim, a disciplina de Teoria Geral do Processo precisa se harmonizar com as novas demandas sociais para justamente promover o seu principal objetivo: reflexão e reconstrução dos conceitos processuais. Nesse sentido, chama atenção para essa perspectiva o direito digital, as novas formas de produção de provas, a intensa conexão das decisões judiciais com os precedentes, os meios alternativos de solução de conflito e a utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário, de modo que a construção do processo ocorre, agora, mediante intenso grau de maturidade entre as partes envolvidas, não representando mais um monopólio estatal.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. **Anotações breves sobre o ensino do processo no Brasil do século XXI**. Revista Ius Dictum – Teoria Geral da Adjudicação. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Jan/Mai, 2020.
- BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CATHARINA, Alexandre de Castro. **Ensino jurídico e cultura jurídica processual: breves reflexões sobre o ensino do direito processual civil na vigência do CPC/2015**. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença. Volume 15, n. 2, pp. 177-186, jul./dez. 2017.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo como coisa**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/75-processo-como-coisa>>. Acesso em: 11/09/2020.
- DANTAS, Ivo. **Direito processual constitucional e direito constitucional processual: um debate em aberto**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, vol. 85, n. 2, 2013.
- DIDIER JR, Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume I**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- DONDI, Angelo. **Problemi metodologici in tema di docenza processuale**. In: In: O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coords.). DOTTI, Rogéria (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020. Pp. 99-114. Periódico Quadrimestral da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

GOES, Ricardo Tinoco de. **A legitimidade decisória da jurisdição segundo os postulados de democracia deliberativa: a teoria de Jürgen Habermas em base prospectiva.** Revista FADISP, v. 8, n. 2, 2015.

HART, H.L.A. **O conceito de direito.** Fundação Calouste Gulbenkian: 1994.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Resolução on-line de conflitos: limites, eficácia e panorama de aplicação no Braisl.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUCENA, Paulo. **O futuro da jurisdição. Como a tecnologia tem modificado a prestação do serviço jurídico?** Disponível em: <<https://www.blogbtlaw.com.br/post/o-futuro-da-jurisdi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11/09/2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PAOLINELLI, Camila Mattos; ANTÔNIO, Nacle Safar Aziz. **Dilemas processuais do século XXI: entre os cérebros eletrônicos e a implementação de garantias-processuais fundamentais – sobre como assegurar decisões legítimas.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. **Superação de precedentes: interpretação sistemática do Código de Processo Civil quanto à iniciativa da parte.** In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Código de processo civil no STF e no STF: estudo sobre os impactos e interpretações. Salvador: Juspodivm, 2018.

RAATZ, Igor; SANTANA, Gustavo da Silva. **Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973.** Revista Justiça & História. Volume 9, n. 17-18, 2012.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. **O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

Teoria Geral do Processo. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/resumo_curriculo.jsf>. Acesso em: 19/09/2020.

Teoria Geral do Processo. Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Disponível em: <<https://sigaa.ufersa.edu.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/754447071>>. Acesso em: 19/09/2020.

Teoria Geral do Processo. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://www.uern.br/cursos/servico.asp?fac=FAD&cur_cd=1013100&grd_cd=&cur_nome=Direito&grd_medint=10&item=grade>. Acesso em: 19/09/2020.

TUCCI, José Rogério e. **Giuseppe Chiovenda. Vida e obra: contribuição para o estudo do processo civil.** Migalhas: São Paulo, 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Reafirmação e evolução da teoria geral do processo: projeções no ensino dessa disciplina no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** Revista Ius Dictum – Teoria Geral da Adjudicação. Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Jan/Mai, 2020.